

**Acórdão do processo 0141500-40.2009.5.04.0022 (RO)**

**Redator:** JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

**Participam:** MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

**Data:** 23/03/2011 **Origem:** 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

[Teor integral do documento](#) | [Andamentos do processo](#)

---

**EMENTA: VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO.**

**TRABALHO A DOMICÍLIO.** O artigo 6º da CLT ampara o trabalhador doméstico à comparação ao empregado que desenvolva atividades no interior da empresa. Caso em que a subordinação deve ser compreendida de forma elastecida, considerando-se a particularidade da situação. Vínculo jurídico de emprego reconhecido. Recurso Provido.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **LIRA DA SILVEIRA** e recorrido **ACL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Inconformada com a sentença proferida nos autos às folhas 82-3, da lavra do MM. Juiz Marcelo Bergmann Hentschke, a reclamante interpõe Recurso Ordinário às folhas 86-9. Postula seja reconhecido o vínculo jurídico de emprego durante o período entre 03-4-1995 a 10-12-2007, bem como seja a reclamada declarada responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Apresentadas contrarrazões às folhas 93-104.

Não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**I- PRELIMINARMENTE**

**1. CONHECIMENTO**

Sendo tempestivo o apelo da reclamante (fls.86-9), regular a representação (fl.06) e dispensado o preparo pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**2. REAUTUAÇÃO**

Compulsando os autos percebe-se erro de autuação, pois a reclamada consta como recorrente não tendo protocolado recurso algum. A única manifestação da parte após a prolação da sentença foram as contrarrazões de folhas 93-104.

Portanto, determina-se seja o feito reautuado para que conste como recorrente apenas a autora, Lira da Silveira.

## **II- MÉRITO**

### **1. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - TRABALHO A DOMICÍLIO**

Inconforma-se a reclamante com o indeferimento de sua pretensão ao reconhecimento do vínculo jurídico de emprego em decorrência do trabalho a domicílio. Alega que desde 03-4-1995 emprega sua força de trabalho na confecção de bolsas para a reclamada, costurando-as em seu domicílio. Aduz que a prova testemunhal produzida nos autos revela que estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego.

Examina-se.

*Data venia*, o entendimento adotado pelo Juízo de origem não deve ser mantido. Isso porque, tratando-se de trabalho a domicílio, a questão da subordinação não pode ser tomada nos moldes defendidos na sentença.

É inequívoco que a reclamante era costureira e que teve sua mão de obra tomada pela reclamada, assim como é incontroverso que a execução do trabalho ocorria no âmbito da residência da autora. Portanto é necessário esclarecer que o elemento subordinação, condicionante do reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, deve ser definido de uma forma um pouco diferente da que se toma quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa. É que o trabalho a domicílio representa uma descentralização da realização das atividades fins do empreendimento e, por suas próprias características, importa flexibilização na fiscalização direta da execução do trabalho. Não se pode exigir que a subordinação, enquanto elemento caracterizador da relação de trabalho, não pode ser tomada de forma rígida em tal situação; não se pode cobrar do trabalhador a domicílio que cumpra determinada jornada de trabalho; nem se verificar absolutamente o cumprimento de ordens superiores quanto à organização do trabalho, ou outros consectários tradicionais do instituto.

Manoel Alonso Olea, dá importante lição quanto ao critério da dependência como elemento inerente à relação jurídica de emprego nos seguintes termos:

*“Embora seja necessário a este tema mais adiante, convém, desde logo antecipar sobre ele uma referência: mesmo que se suponha o contrato se celebre livremente e haja liberdade quanto à fixação da remuneração, a relação de trabalho para terceiros implica numa situação jurídica de dependência do trabalhador relativamente ao empresário. Esta dependência é característica essencial do contrato de trabalho e a espécie de trabalho que chamamos, em consequência de “dependente”, é que constitui o objeto do Direito do Trabalho.*

*A propósito, deve ser dito, desde logo - a despeito da expressão “dependências” ser imprópria, posto que sugere uma série de idéias com as quais na realidade não se corresponde, deixando de sugerir outras que são necessárias para caracterizá-la - que a dependência é uma consequência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros, pertencem originariamente a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção, ou de controle sobre os resultados, os bens que devam ser produzidos, além de determinar como, quando e onde devam tais bens serem produzidos. No caso, hoje comum, de bens ou resultados complexos, provenientes de um trabalho conjunto, o poder de coordenar a produção de cada trabalhador com a dos demais é, também, poder reservado ao empresário. Fica, destarte, bem claro que a dependência é inconcebível sem a prestação de trabalho para terceiros (a proposição contrária não seria verdadeira) e que, em consequência, o ponto básico a ser destacado na realidade social, quer na sua estruturação jurídica, quer sob o ponto de vista doutrinário, reside, não na dependência, mas no desvio da atividade para terceiros.*

*De resto, a submissão a ordens é muito relativa em numerosos contratos de trabalho e, em alguns casos, quase inexistente, aparecendo mais como uma potencialidade que só atua em momentos críticos, não tendo, por isso mesmo expressão objetiva. Na eventualidade de via a concretizar-se, romperia até com a seqüência natural do trabalho e seu normal desenvolvimento. Em vista disso, a tendência hoje observada é conceber a dependência como um mero “estado”, dentro de um quadro orgânico de funções e de competência, dentro de um “círculo rector” ou de uma “esfera organizativa”, ligando-se ao trabalho prestado a organizações, de que se falará em seguida.*

*Ademais, insistir sobre a dependência - especialmente sobre uma noção anacrônica da mesma - é extremamente perturbador e traz, como consequência, uma exclusão, ou uma inclusão apenas parcial ou por extensão, no Direito do Trabalho, de atividades tipicamente prestadas a terceiros, como é o caso do trabalho a domicílio, que foi uma das primeiras manifestações históricas do trabalho por conta alheia. Seria de perguntar-se se a discussão, nesta altura, não está se tornando por demais bizantina”. (In: Introdução ao Direito do Trabalho. Tradução de C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina, 1969. p. 31-3)*

Da mesma forma, a respeito ainda da subordinação, Alice Monteiro de Barros, jurista nacionalmente reconhecida elucida que:

*“A subordinação jurídica do trabalhador a domicílio não é substancialmente diversa da subordinação do empregador que exerce suas atividades no interior da empresa. Em ambas as situações, a subordinação tem como substrato a livre manifestação volitiva das partes, isto é, tem base contratual, sendo, portanto, compatível com os princípios da igualdade e da liberdade. A subordinação constitui, portanto, uma situação jurídica que possui graus diversos, apresentando-se menos intensa no trabalho a domicílio, que se desenvolve longe dos olhos do empregador. **No trabalho a domicílio, descentraliza-se o processo produtivo, uma vez que o objeto da***

***prestação do trabalhador vem em destaque não como resultado, mas como energia laborativa utilizada em função complementar e substitutiva do trabalho executado no interior da empresa. Em consequência, o vínculo de subordinação consiste na inserção da atividade do prestador no ciclo produtivo empresarial e na observância a ordens preventivas e sucessivas. Ainda que operando externamente e com seus próprios meios e instrumentos de trabalho, o trabalhador torna-se elemento integrativo". (In: Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTR Editora, 2009. p. 322-3) [grifo nosso]***

Os elementos caracterizadores da relação de emprego restaram comprovados pela prova colhida, pois a reclamante trabalhava de forma habitual para a reclamada mediante remuneração. Esclareça-se que o fato - não comprovado - de a reclamante ter eventualmente prestado serviços para outras empresas não tem o poder de descaracterizar o vínculo jurídico de emprego com a reclamada, especialmente porque a exclusividade não é um dos requisitos legais dos artigos 2º e 3º da CLT.

Considerando-se que o objeto social da reclamada (fl.15) é a produção de artefatos de plástico, tais como bolsas, sacolas, estojos, dentre outros e que restou comprovado serem estes os produtos manufaturados pela reclamante, conclui-se que a autora dedicava sua força de trabalho diretamente na consecução dos fins sociais da empresa, razão pela qual se reconhece o vínculo jurídico de emprego havido entre as partes.

Diga-se, ainda, que o suporte legal que sustenta o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego em tais situações é o artigo 6º da CLT, pois não distingue o empregado que empresta sua força de trabalho nas dependências do empregador daquele que o faz em seu domicílio.

Resta estabelecer o período da vigência do pacto laboral.

A reclamante afirma que trabalhou para reclamada de 03-4-1995 até 10-12-2007, enquanto a reclamada afirma ter mantido contrato comercial com a autora entre janeiro de 2004 a junho de 2007.

Não foram produzidas provas documentais capazes de esclarecer o fato. Entretanto foi colhida prova oral emprestada dos autos da reclamatória trabalhista 00935-2009-022-04-00-8 (fls.76-81).

A primeira testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou que em 1994 passou a residir próximo a casa da reclamante, quando começou a prestar-lhe favores ao transportar as bolsas costuradas pela autora em benefício da reclamada. Afirmou que fez isso até 2007 quando mudou de residência. Informou que via a camionete da reclamada em frente a casa da reclamante carregando lotes de bolsas (de 200 a 500 unidades). Disse, ainda, que quando fazia o transporte de bolsas a destinatária era a reclamada.

A segunda testemunha ouvida por indicação da reclamante, Vera Melo, empregada da reclamada, afirmou que a autora entregava produtos por ela confeccionados em casa; que na sede da empresa reclamada somente

trabalhavam dois costureiros, os quais faziam as amostras e que essa situação ocorreu desde sua contratação, em 2003.

A terceira testemunha ouvida por indicação da autora, Suzana, afirmou que trabalhou na casa da reclamante desde 1996 até 2006, pois cuidava da sogra dela. Disse que a reclamante trabalhava costurando bolsas para a reclamada desde aquela época, pois presenciava as atividades e até ajudava a desvirar as bolsas.

De outro lado, a primeira testemunha ouvida a convite da reclamada, Helena Machado, disse que trabalhava para a empresa desde março de 1994. Afirmou que a reclamada tinha por costume contratar mão de obra terceirizada e que, a partir de 2003 trabalhava no corte e costumava visitar a reclamante para passar orientações.

Por fim, a segunda testemunha de defesa apenas confirma a prestação de serviços pela reclamante a partir de 2002, época em que também realizou a atividade de costureira em prol da reclamada.

Em que pese a primeira testemunha de defesa ter afirmado que somente a partir de 2003 sabe que a reclamante passou a prestar serviços como costureira terceirizada, em seu depoimento fica claro que a reclamada tinha por costume a contratação de serviços de costureiras. Ou seja, seu depoimento não se presta para afastar a afirmação que desde 1995 a reclamante era uma das costureiras “terceirizadas” contratadas pela reclamada, pois a depoente não nega que isso possa ter ocorrido.

Por outro lado, as testemunhas da autora confirmam que há muito ela trabalhava para a reclamada como trabalhadora a domicílio. Duas delas efetivamente presenciaram a realização do trabalho desde a década de 90 dentro das condições admitidas pela própria reclamada.

Assim, não podendo o Direito do Trabalho dar às costas para a realidade que atinge os trabalhadores a domicílio, entende-se que a autora logrou êxito em demonstrar que a data inicial do vínculo jurídico de emprego é aquela informada pela petição inicial, qual seja 03-4-1995 e teve fim em 10-12-2007, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe competia, nos moldes dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo jurídico de emprego de 03-4-1995 a 10-12-2007, devendo a reclamada proceder às anotações respectivas na CTPS da trabalhadora.

## **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Postula a reclamante seja declarada a responsabilidade da reclamada pelas contribuições previdenciárias do período.

Não pode ser acolhida a pretensão.

De acordo com a Súmula 368, I, do TST a Justiça do Trabalho não é competente para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo jurídico de emprego reconhecido em juízo, no seguintes termos: *“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”*.

Assim, mesmo ante a modificação do parágrafo único do artigo 876 da CLT, em 2007, a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas durante o período contratual reconhecido em juízo.

Por outro lado, o tema foi enfrentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056/PA, cujo Relator foi o Ministro Menezes Direito. A ementa resume a posição clara do E. Tribunal:

*“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. **A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.** 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”* (acórdão do processo nº 569056/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 11.09.2008).

Portanto, afigura-se inviável, por inócuo, o provimento jurisdicional pleiteado. Mesma tendo esta C. Turma declarado a existência do vínculo jurídico de emprego entre as partes, não se poderá executar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato. A declaração da qual não decorrem consequências jurídicas não pode ser objeto de ação judicial. Por essa razão, extingue-se o feito sem resolução de mérito neste aspecto.

Recurso não provido.

### **III- PREQUESTIONAMENTO**

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela recorrente foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a reautuação do feito para que conste como recorrente apenas a reclamante. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para reconhecer o vínculo jurídico de emprego entre as partes durante o período de 03-4-1995 e 10-12-2007 e para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração da responsabilidade da reclamada por contribuições previdenciárias, pronunciando-se a incompetência material desta Especializada. Custas revertidas à reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2011 (quarta-feira).

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**Relator**